

A. I. N° - 279467.0023/09-8  
AUTUADO - ANTÔNIO DA SILVA MERCÊS  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 17/06/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0126-03/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração subsistente. Retificada a multa indicada no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2009, refere-se à exigência de R\$2.373,97 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$2.366,71

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, para fins de comercialização, no mês 12/2004. Valor do débito: R\$7,26.

O autuado apresentou impugnação (fls. 216 a 223), alegando que é uma microempresa exercendo a função de comércio varejista de produtos alimentícios, jamais tendo constatado qualquer irregularidade na apresentação ou omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através do seu caixa, como narram os fatos alegados no auto de infração em lide. Salienta que toda mercadoria adquirida pela microempresa, está desobrigada de tributar o ICMS conforme o Regulamento do ICMS em vigor. Diz que foi surpreendido ao receber o presente auto de infração, pois jamais teve conhecimento da existência de tal dívida junto ao Fisco Estadual, ressaltando que não é devedor, e, muito menos, omitiu qualquer venda de mercadoria ao fisco. Todos os anos tem recolhido os impostos referentes às vendas de mercadorias, bem como, faz a emissão das respectivas notas fiscais. Apresenta o entendimento de que o autuante equivocou-se, porque nos valores lançados no resumo de auditoria de caixa não constou o saldo inicial de caixa. Assegura que o capital social da empresa de R\$ 10.000,00, foi totalmente integralizado conforme cópia de requerimento de empresário, e que no exercício de 2004, bem como, nos demais anos fiscais da vida comercial do autuado, jamais houve omissão na venda de mercadorias tributáveis, nunca deixando de recolher o ICMS e os demais impostos, conforme comprovantes de recolhimento - DAE, que acostou aos autos para comprovar que tem feito seu recolhimento de

impostos regularmente, não restando qualquer valor a recolher. O defendant reclama que sequer foi chamado pelo autuante para que o mesmo lhe desse qualquer explicação sobre o auto de infração que estava sendo lavrado. Pede que seja acolhida a defesa administrativa e extinção do Auto de Infração. Pede, também, que sejam refeitos os cálculos com a retirada de juros, taxas e demais encargos para que o defendant possa administrativamente negociar e pagar seu débito que porventura exista junto ao Fisco Estadual, de acordo a sua renda mensal, fixando este em valor mínimo e dentro das suas condições de microempresa, requerendo, ainda, a redução da multa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 232/233 dos autos. Inicialmente, esclarece que o autuado fora incluso na programação de monitoramento onde ficou evidenciado que o valor das saídas informado na DME era inferior ao valor das entradas. No terceiro trimestre de 2009 foram concluídos os trabalhos programados por meio da OS 512.763/09. Informa que procedeu ao exame da documentação aplicando o roteiro de caixa, constatando a existência de saldo credor de caixa. Foram apenas arrolados os pagamentos efetuados no exercício de 2004, referentes às aquisições de mercadorias e às despesas com pagamentos de ICMS, o que resultou num critério favorável ao autuado, em função da falta de informação de outras despesas tais como: água, luz, telefone, pró-labore, salários e encargos as quais não foram computadas. Também informa que foi concedido o crédito presumido a que o autuado faz jus em função de sua condição cadastral. Diz que o autuado, em sua impugnação, acostou ao presente PAF o documento referente a registro de capital na Junta Comercial sem, contudo, apresentar os documentos que comprovem os lançamentos da integralização do mesmo na respectiva escrita contábil. Finaliza, dizendo que mantém a autuação fiscal.

À fl. 237, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante:

- a) Intimasse o contribuinte a apresentar todos os comprovantes de recebimentos e pagamentos, inclusive recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias.
- b) Verificasse a existência de documentos que comprovem os recebimentos e pagamentos realizados, devendo fazer as necessárias correções no levantamento fiscal, em relação ao que for comprovado.
- c) Sendo apresentados documentos que comprovem as alegações apresentadas pelo contribuinte, apurasse os reais saldos da conta “caixa” que devem ser considerados no levantamento fiscal e computar capital inicial em 2004, os recebimentos de acordo com as datas efetivas de ingresso dos recursos; fizesse as correções necessárias no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, inclusive de débito.
- d) Se refeitos os cálculos, que fossem anexados ao presente processo, os demonstrativos analíticos relativos aos recebimentos e pagamentos, cujos totais foram computados no levantamento de movimentação financeira da empresa.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 239 dos autos, dizendo que intimou o autuado para que apresentasse os comprovantes dos recebimentos e pagamentos realizados, inclusive os recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias. De posse dos documentos apresentados, elaborou novos demonstrativos (fls. 240/241), ficando alterado o débito originalmente apurado, de R\$2.373,97 para R\$1.881,84.

À fl. 277 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 278, comprovando o recebimento da intimação. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta à fl. 281, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento do débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante, no valor principal de R\$1.881,84.

## VOTO

A primeira infração refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, apurado no exercício de 2004, conforme demonstrativos elaborados pela autuante e acostados aos autos.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O defensor alegou que o autuante equivocou-se, porque nos valores lançados no resumo de auditoria de caixa não constou saldo inicial de caixa. Assegura que o capital social da empresa, de R\$ 10.000,00, foi totalmente integralizado no exercício de 2004, e que nos demais anos fiscais da vida comercial do defensor jamais houve omissão na venda de mercadorias tributáveis, nunca deixando de recolher o ICMS e os demais impostos.

Foi realizada revisão fiscal pelo autuante em atendimento ao encaminhamento efetuado por esta Junta de Julgamento fiscal. O autuante disse na informação fiscal à fl. 239 dos autos, que intimou o autuado para que apresentasse os comprovantes dos recebimentos e pagamentos realizados, inclusive os recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias. De posse dos documentos apresentados, elaborou novos demonstrativos (fls. 240/241), ficando alterado o débito originalmente apurado, de R\$2.373,97 para R\$1.881,84.

Vale salientar que o defensor foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos, conforme intimação à fl. 277 do PAF. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou, tendo requerido parcelamento do débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante, de acordo com o extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento do débito no valor principal de R\$1.881,84.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de microempresa, enquadrado no SIMBAHIA à época, e tendo sido apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação previa perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Acato os novos cálculos efetuados pelo autuante e concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$1.881,84.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no mês 12/2004.

Quanto ao recolhimento do imposto exigido no presente lançamento, o art. 12-A da Lei nº 7.017/96 estabelece: “nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Observo que foi elaborada a planilha de fl. 07 do presente processo, apurando o valor exigido nesta infração, inexistindo nos autos qualquer comprovante de recolhimento do imposto exigido. Infração subsistente.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, à época dos fatos, a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso

em que se configurassem infrações diversas das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal (a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96) deve ser retificada a multa para 60%, salientando-se que este tem sido o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do CONSEF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279467.0023/09-8**, lavrado contra **ANTÔNIO DA SILVA MERCÊS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.889,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7,26 e 70% sobre R\$1.881,84, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR